



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.000548/2010-16
ACÓRDÃO	2401-011.933 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NULIDADE. DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1578/1586) interposto por TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. em face do acórdão (fls. 1551/1564) que julgou procedente em parte sua impugnação (fls. 881/1238), mantendo parcialmente o lançamento.

Na origem, lavrou-se o auto de infração DEBCAD nº 37.287.519-0 para a cobrança da cota patronal e do RAT relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

Conforme o relatório fiscal (fls. 869/872), durante a auditoria, verificou-se a existência de diferenças entre os valores contantes das GFIPs apresentadas pela empresa e suas folhas de pagamento (bem como alguns recibos de pagamento a que a fiscalização teve acesso). As diferenças em questão foram evidenciadas pela autoridade lançadora por meio do Anexo I do Relatório Fiscal (fls. 873/877).

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 881/892), alegando, em síntese:

- i. Preliminarmente:
 - a. Nulidade, por falha na descrição do fato;
 - b. Nulidade, por falha no enquadramento legal;
- ii. No mérito: que o lançamento envolvia verbas já pagas;

Os autos foram baixados em diligência por duas vezes para análise da documentação apresentada pela Recorrente, tendo sido apresentadas informações fiscais propondo a redução do valor devido.

Encaminhados os autos para a DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 1551/1564, que julgou a impugnação procedente em parte, acatando parcialmente as propostas de redução apresentadas em diligência fiscal. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DESCRIÇÃO DO FATO. DISPOSIÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTÊNCIA. SUPORTE PROBATÓRIO.

Não há nulidade se os documentos que instruem a autuação cumprem o que determina o art. 10 do Decreto 70.235/1972.

O lançamento pautase pelos documentos disponibilizados pelo contribuinte durante a ação fiscal. A modificação desse lançamento durante o contencioso demanda justificativa e suporte probante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls.1578/1586, sustentando, unicamente, a nulidade do despacho por falha na descrição do fato, além de apresentar considerações sobre os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Paes de Barros Geraldi**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo (conforme o AR de fl. 1575, a Recorrente tomou ciência acórdão recorrido em 04/05/2012, tendo protocolado seu recurso voluntário em 01/06/2012, conforme o carimbo de fl. 1578) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Preliminar: nulidade por falha na descrição do fato gerador no auto de infração

Como relatado, sustenta a Recorrente que o lançamento seria nulo por não descrever de forma clara o motivo da autuação. Afirma que:

2. Apesar da importância de se transcrever a legislação tida, pela fiscalização, como afrontada pela Recorrente, tal transcrição tornou-se inviabilizada pela falta de precisão e identificação pelo Fisco, de qual a disposição legal efetivamente infringida, já que no Anexo ao Auto de Infração, ora Impugnado, denominado "FLD — FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO", há uma enxurrada de dispositivos legais e regulamentares que simplesmente não permitem se conhecer qual a conduta considerada infratora pela Recorrente.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Recorrente.

O relatório fiscal (fls. 869/872) deixa claro que o lançamento se deu em decorrência de divergências encontradas pela fiscalização entre os valores das remunerações pagas pela declaradas em GFIP pela Recorrente e os constantes de suas folhas de pagamento. O Anexo I (fls. 873/877) evidencia, de maneira analítica, as origens das diferenças lançadas.

As próprias alegações apresentadas pela Recorrente, como a transcrita abaixo (fl. 1579), depõem contra a alegação de nulidade por ela trazida, já que demonstram que a Recorrente bem compreendeu a acusação fiscal e defendeu-se dela, inclusive apresentando documentos que tiveram o condão de levar sua impugnação ao parcial provimento, com a redução do valor lançado:

Em sede de impugnação proposta em momento anterior, cujo Auto de infração se originou devido a diferença de contribuições resultantes da incidência de alíquotas legais sobre pagamentos a empregados referentes a tabela GFIP e folhas

de pagamento em arquivo digital, atuada pelo fisco, a Requerente se manifestou no sentido de corrigir o erro, não se omitindo em momento algum, sanando lançamentos incorretos por meio de documentos posteriormente analisados nas duas modalidades referentes ao pagamento de seus empregados.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso, REJEITO a preliminar e, inexistindo alegações de mérito, NEGO-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi